

Documento: Certidão declarando a sentença da ação de proclamação da liberdade de alguns homens pretos que chegaram a Portugal, embarcados no porto de Pernambuco muitos anos depois da lei de 1761 e do aviso de 1776 (1778).

Document: Certificate declaring judgement of action of proclamation of liberty of few black men who arrived in Portugal, taken on board at Pernambuco port many years after the 1761 law and the warning of 1776 (1778);



PRISCILA DE LIMA
Mestranda PPGH-UFPR
Curitiba, Paraná– Brasil
cila_lima@yahoo.com.br

O documento que passarei a apresentar ao leitor foi produzido em função das expectativas de liberdade de alguns escravos levados de Pernambuco para Portugal no ano de 1778. Trata-se da sentença dada à ação de liberdade intentada pelos escravos Miguel Pinto, Gaspar Mendes e “outros homens pretos” cativos. Apesar de não contarmos com a cópia do requerimento, através da leitura da sentença é possível saber sob quais argumentos os requerentes estavam pautados para pleitearem a liberdade: reclamavam a aplicação do alvará de 19 de setembro de 1761 e o aviso de 22 de fevereiro de 1776.

O reinado de D. José I (1750-1777) em Portugal teve como marca distintiva um amplo movimento reformista inspirado por intenso racionalismo. Como observou Maxwell, isso fez de Portugal um símbolo do iluminismo (MAXWELL, 1996: 17). Sob as orientações do Marquês de Pombal, procurou-se modernizar o reino português, então tido por atrasado, e enquadrá-lo num padrão de civilidade comum a outros reinos europeus. Com este objetivo, os mais variados campos foram objeto de mudanças, como a legislação, a educação, a economia e o próprio aparelho administrativo de Estado (FALCON, 1982: 369-445; MAXWELL, 1996: 95-117; BOXER, 2002: 190-208). Aqui, porém, destaco as reformas que possibilitaram, ao menos em teoria, algumas mudanças na estruturação da sociedade portuguesa.

Conforme salientou Hebe Mattos, durante o período pombalino o reforço do poder real e a influência de princípios ilustrados permitiu propor a transformação de hierarquias e privilégios sociais (MATTOS, 2001: 156). São expressivas destas diretivas as legislações sobre a liberdade dos indígenas na América (1758), a equiparação dos naturais da Índia (1761) e Moçambique (1763) com os reinóis, o fim da distinção entre cristãos-velhos e novos (1773), a liberdade dos escravos em Portugal e o fim da nota de infâmia aos seus descendentes libertos (1773). Aqui, porém, destaco as medidas concernentes ao fim da escravidão em Portugal.

Iniciadas pelo alvará de 19 de setembro de 1761 referente à proibição do tráfico para o Reino, tornaram-se mais contundentes com a promulgação do alvará de 16 de janeiro de 1773. Este último previa o fim gradual da escravidão em Portugal, pois seriam agraciados automaticamente apenas os escravos de quarta geração, ou seja, aqueles cuja escravidão procedesse das bisavós. Somente no futuro esta medida tornar-se-ia efetiva, atingindo, então, todos os que nascessem. Ao mesmo tempo, determinou o fim da nota de infâmia aos libertos, habilitando-os para o exercício de todos os ofícios, honras e dignidades.¹ Imersos nesse contexto de novidades, os escravos Miguel, Gaspar, e seus companheiros, não hesitaram em fazer de sua entrada em Portugal uma oportunidade para verem-se livres do cativo.

O alvará de 1761 alegado pelos requerentes foi a primeira disposição legal que incidiu sobre a escravidão negra em Portugal no que diz respeito ao estabelecimento da proibição de seu principal mecanismo de reprodução, o tráfico:

Do dia da publicação desta Lei nos portos da América, África, e Ásia; e depois de haverem passados seis meses a respeito dos primeiros, e segundos dos referidos portos, e um ano a respeito dos terceiros, se não possam em algum deles carregar, nem descarregar nestes Reinos de Portugal, e dos Algarves, Preto, ou Preta alguma: Ordenando, que todos os que chegarem aos sobreditos Reinos, depois de haverem passados os referidos Termos, contados do dia da publicação desta, fiquem por benefício dela libertos, e forros, sem necessitarem de outra alguma Carta de manumissão, ou alforria, nem de outro algum despacho, além das Certidões dos administradores, e oficiais das alfândegas dos lugares onde aportarem (...).²

Como fica explicitado no texto da lei, passado o tempo estabelecido para a divulgação da nova lei nos portos do império, seria concedida liberdade automaticamente aos escravos que adentrassem em Portugal. Aos que fossem agraciados não seria mais necessário carta de

¹ Cf. Alvará Com Força de Lei de 16 de janeiro de 1773. LARA, Sílvia (Org). Legislação sobre escravos africanos na América portuguesa. In: José Andrés-Gallego (Diretor e Coordenador). *Nuevas Aportaciones A La Historia Juridica de Iberoamérica*. Madrid: Fundación Histórica Tavera, 2000. p.359.

² Cf. Alvará de 19 de Setembro de 1761. In: SILVA, Antonio Delgado da. *Collecção da Legislação Portuguesa Desde a Última Compilação das Ordenações*. Legislação de 1750 a 1762. Lisboa: Typografia Maignense, 1828. p. 811-812.

alforria tradicional para atestarem a liberdade, bastando-lhes as certidões passadas pelos oficiais das alfândegas. Na retórica da lei, a perpetuidade da escravidão no reino figurava como algo prejudicial, pois tornava parte de sua população ociosa e dada aos vícios e retirava do ultramar sua mão-de-obra mais importante. Além das causas econômicas e sociais implicadas, salientou-se que o tráfico constituía aspecto reprovado nas leis e costumes das cortes polidas da Europa e, pode-se inferir, estava em discordância com o anseio de modernização almejado.

No que diz respeito às ações referentes ao cerceamento do tráfico de escravos africanos para reinos europeus, Robin Blackburn e Maria do Rosário Pimentel chamaram atenção para a relativa precocidade portuguesa representada pela publicação deste alvará (BLACKBURN, 2002, p. 75-76; PIMENTEL, 1995, p. 318). Apesar de opiniões públicas contra o tráfico já circularem na Inglaterra e América do Norte ainda na primeira metade do século XVIII, levadas a efeito essencialmente por grupos religiosos protestantes, nada havia sido firmado legislativamente até a década de 1770 (CLEVE, 2006; GOULD, 2003; PIMENTEL, 1995, p. 318). Já na França, embora as medidas contra o tráfico e a escravidão tenham sido radicais se comparadas ao caso português, visto que por obra da Revolução o tráfico foi proibido (1791) e a abolição declarada (1794), inclusive nas colônias, o fato é que com o início do consulado napoleônico, em 1804, tudo voltara ao seu estado anterior. Assim sendo, o tráfico e a escravidão foram restabelecidos (PIMENTEL, 1995, p. 149).

Mesmo a publicação do alvará de 19 de setembro de 1761 constituindo um ato inovador para o cenário europeu do momento, algumas ressalvas quanto à sua configuração precisam ser feitas. Apesar de ordenar a concessão da liberdade a todos os escravos que desembarcassem em Portugal, ao fim da carta legislativa postulou-se de forma enfática suas restrições: não era da “real intenção” que com o pretexto dela desertassem dos “meus domínios ultramarinos os escravos, que neles se acham”. Àqueles que fugissem para Portugal visando obter a liberdade, ficava determinado que seriam “presos e alimentados, e remetidos aos lugares donde houverem saído, a custa das pessoas em cujas companhias, ou embarcações vierem, ou se acharem”.³ No entanto, o que a legislação fixa na teoria é, por vezes, transgredido na prática e, dessa forma, escravos continuaram entrando em Portugal mesmo após a publicação do alvará, fosse por meio de fugas ou, o que era mais comum, levados por seus senhores. Ao chegarem em Portugal, o desencadear de embates legais em torno da definição de seus *status* foi decorrência comum.

³ Cf. Alvará de 19 de setembro de 1761. *Op.cit.*

Dentre as implicações mais delicadas derivadas do alvará de 1761, certamente aquelas relacionadas aos escravos empregados em serviços marítimos foram as que mais geraram causas legais. De fato, escravos e homens livres de cor formavam a principal mão-de-obra utilizada nos navios mercantes nas rotas atlânticas de Portugal (SILVA, 1996; KLEIN, 1978, p. 18-19). Pode-se deduzir que esta configuração, aliás, foi um importante fator que propiciou a divulgação e circulação dos alvarás pombalinos concernentes à escravidão nos vários espaços do império. Por ocasião das sociabilidades construídas nos navios e portos, as notícias sobre essa legislação chegavam ao conhecimento de sujeitos como Miguel Pinto e seus companheiros, e também eram transportadas para a América.

Visando evitar os efeitos prejudiciais do alvará de 1761 na América, promulgou-se o aviso de 22 de fevereiro de 1776. Segundo suas justificativas, os donos dos escravos temiam os enviar a serviço nos navios com destino ao Reino “pelo receio de lhes ficarem libertos na conformidade do referido alvará”. Por conseqüência desses embaraços:

Manda Sua Majestade declarar a V. S, que todos os escravos marinheiros de qualquer qualidade que sejam, que vierem ao porto da cidade de Lisboa, e mais portos deste Reino, em serviço de navios de comércio, ou sejam escravos dos mesmos donos dos navios, ou dos oficiais que neles andam embarcados, ou de outras quaisquer pessoas moradoras na América, que os queiram trazer ao ganho das soldadas dos navios de comércio, de nenhuma forma se devem entender compreendidos no sobredito alvará, contanto que venham matriculados nas ditas equipagens dos navios, com as mesmas confrontações, que traz toda a mais gente das suas ditas equipagens, e com a declaração dos nomes dos donos de quem são escravos.⁴

Como fica evidente, o que estava em jogo eram interesses econômicos, relacionados ao trato mercantil entre a América e o Reino. Assim, aos escravos marinheiros, desde que devidamente matriculados como tais na lista da tripulação do navio, não seria estendida a graça da liberdade quando aportassem em Portugal.

Normalmente, as causas de liberdade referentes ao alvará de 1761 e aviso de 1776 eram encaminhadas ao monarca, que então passava ordem para que a Junta do Comércio⁵ julgasse o caso, dando-lhe um parecer. Foi este o procedimento adotado no caso da ação de liberdade intentada pelo escravo Miguel e seus companheiros. Da consulta dada pela Junta produziu-se a sentença aqui reproduzida.

⁴ Cf. Aviso de 22 de fevereiro de 1776. Declarando que os escravos que vierem em serviço dos navios aos portos deste reino não ficam por isso libertos. In: SILVA, Antonio Delgado da. *Op. cit.* Suplemento à legislação de 1763 a 1790. p. 425-426.

⁵ Criada por decreto de 30 de setembro de 1755, a Junta era constituída por um provedor, um secretário, um procurador, seis deputados, um juiz conservador e um procurador fiscal. Executava várias funções no âmbito comercial, como definição da política mercantil, repressão e fiscalização de contrabandos, tinha poder judicial nas causas de comércio, dentre outras atribuições. Para mais detalhes ver: Decreto de 30 de setembro de 1755. Extinguindo a Mesa do Bem Comum e criando a Junta do Comércio e Alvará de 16 de dezembro de 1756. Aprovando os estatutos da Junta do Comércio. In: SILVA, Delgado da. *Op. cit.* Legislação de 1750 a 1762. Disponível em <http://www.iuslusitaniae.fcsh.unl.pt>

Embora a sentença tenha sido contrária aos anseios dos requerentes, as apreciações contidas ao longo do documento indicam aspectos importantes tanto no que diz respeito à aplicação dos alvarás como sobre os caminhos existentes para a obtenção da liberdade neste período final do século XVIII. Ao que parece, na retórica dos oficiais da Junta o direito à liberdade assegurado pelas leis constituía aspecto de grande relevância. Mediante avaliação das testemunhas e provas documentais, chegou-se à conclusão de que a causa dos requerentes não lhes era favorável por direito. Ora, aqui se tem a indicação de que aos escravos, para além de sua condição de propriedade, eram garantidas prerrogativas que lhes poderiam assegurar a liberdade. Conjuntamente aos sobreditos alvarás sobre o tráfico, são mencionados os “exuberantes privilégios da liberdade”, os quais consistiam no direito à liberdade em casos em que havia dúvida sobre determinadas matérias: se o requerente era escravo ou ingênuo; validade ou não da manumissão concedida pelo senhor; quando o senhor conferia a liberdade ao escravo em testamento ou outra disposição e mesmo assim continuava dispondo de sua mão-de-obra. No entanto, segundo apreciação da sentença, o caso do escravo Miguel e seus companheiros não incorreria em dúvida, sendo certo seu estado servil e legítima a posse do senhor. Portanto, não lhes caberia o privilégio da liberdade por esta via.

Sendo assim, só restava aos requerentes comprovarem as condições estabelecidas pelo alvará de 1761 e aviso de 1776, o que não teria sido efetuado. Segundo consta na sentença, os requerentes haviam sido levados para Portugal devidamente matriculados como ajudantes da marinha e, portanto, tudo estaria conforme a determinação do aviso de 1776. Por outro lado, não contavam com a certidão do desembarque passada pelo oficial da alfândega do lugar onde aportaram, fato que o alvará de 1761 deixava claro ser necessário para compelir a liberdade. Ainda corroborava para a decisão da Junta o fato de que por direito o verdadeiro senhor dos escravos deveria ser ouvido sobre tal matéria, o que não tinha sido realizado. Ao que tudo indica, os escravos em questão não pertenciam ao capitão do navio, José Antonio Pereira. A indicação da identidade do verdadeiro senhor, aliás, era requisitada no aviso de 1776 como uma informação imprescindível na certidão de embarque dos escravos. Contudo, na matrícula elaborada em Pernambuco não havia declaração dos nomes de seus senhores, o que provavelmente foi alegado na ação de liberdade. Porém, para aqueles que julgavam o caso, este era um pequeno detalhe, um acidente, que se achava remediado pela confissão dos suplicantes de que eram escravos de Antonio de Souza Portela, morador em Angola. Tendo em vista essas informações: “se mostra não ser o caso do presente processo, que por direito se dizem favoráveis”. Na sentença do caso, além de continuarem no cativeiro, determinou-se que arcassem com os custos do processo.

Infelizmente não temos condições de saber se a versão preponderante neste caso foi a verdadeira situação que deu início ao embate legal. Porém, mesmo com parecer desfavorável à liberdade, o que esta causa indica é que as barreiras legais que separavam o Reino do ultramar no que dizia respeito à questão da escravidão não eram impermeáveis. Pelo contrário, num império marcado por intensa circulação de pessoas entre as colônias e a Corte seria impossível evitar que as notícias dos alvarás pombalinos sobre a escravidão se espalhassem e gerassem expectativas de liberdade.

Além disso, pode-se afirmar que a segunda metade do século XVIII foi palco de intensas mudanças referentes às fundamentações teóricas da instituição escravista, visto que muitas delas passaram a ser questionadas. Neste momento, entravam em cena as referências ao direito natural à liberdade (BLACKBURN, 2002, p. 75-76; PIMENTEL, 1995, p. 195; SILVA, 2000, p. 306). Por outro lado, a legislação criada durante o reinado de D. José I e inspirada em algumas ideias ilustradas, certamente favoreceu a criação de um horizonte de maiores possibilidades para os escravos. Apesar da escravidão seguir intacta no ultramar, este período parece ter sido mais favorável ao acolhimento de suas demandas. Isto não significa, de forma alguma, que a maior parte delas fossem agraciadas com a liberdade, mas tão somente que os canais de discussão estavam mais abertos do que outrora. Os alvarás sobre a escravidão em Portugal, bem como os “exuberantes privilégios da liberdade” mencionados no parecer da Junta, são significativos desta tendência. Talvez o fato de as ações de liberdade terem tomado um grande vulto a partir de fins do século XVIII e início do XIX (GRINBERG, 2001, p. 68) seja indicativo das mudanças que então se processavam.

Documento

Certidão (cópia) declarando a sentença da ação de proclamação da liberdade de alguns homens pretos que chegaram a Portugal, embarcados no porto de Pernambuco muitos anos depois da lei de 1761 e do aviso de 1776. Lisboa, 11 de abril de 1778. Arquivo Histórico Ultramarino – Pernambuco. Caixa 129, documento 9759.

Cópia da sentença proferida nos autos em que são partes
autoras Miguel Pinto Gaspar Mendes e outros homens pretos,
e réu José Antonio Pereira.

Acórdão em relação [] que vistos estes autos, e decreto da mesma senhora porque manda conhecer desta causa de liberdade por este meio, e via sumária, sem outra figura de juízo mais que ouvir as partes de seu Direito; em atenção a qualidade dela, e a benefício da expedição da Navegação e Comércio: deles se mostra que porém os autores contra João Antonio Pereira,

Capitão do navio em que vieram a este porto, uma ação de proclamação de liberdade, por chegarem a este Reino embarcando-se no porto de Pernambuco, muitos anos depois da publicação da Lei de 19 de setembro de 1761: e sem se verificarem os requisitos do Aviso de 22 de fevereiro de 1776, caso fosse este suficiente, de que duvidam. O [réu] se defende com a matéria da sua [conversaço], que provou com documentos, e testemunhas.

O que tudo visto, e o mais dos autos e disposições de Direito, primeiramente se mostra não ser o caso do presente processo, dos que por direito se dizem favoráveis, e dos que as Leis recomendam se julguem em dúvida a favor da liberdade: por senão tratar do estado ingênuo ou servil dos autores, nem se [dispensar] da validade ou nulidade de alguma manumissão que se deve aos autores por seu verdadeiro senhor; ou finalmente da perplexidade de conhecimento da vontade do senhor quando em alguma disposição, ou testamento dá a liberdade ao seu escravo e ao mesmo tempo dispõe dele; que são os casos dos exuberantes privilégios da liberdade: é sim o caso que sendo certo o estado servil dos autores e estarem seus senhores na pacífica posse domínio, e sendo também certa e legítima a disposição da Lei de 19 de setembro de 1761; só veria a dúvida se a chegada dos autores a este Reino se acompanha com os fatos precisos para ter lugar a competência da liberdade que confere a sobredita lei: E nestes termos nenhum privilégio [compete] aos autores e se deve a causa julgar pelas disposições estabelecidas em Direito para outra qualquer qualidade de causas: devem os autores como tais legitimamente provar a [sua] intenção: aliás [se] absolve o réu como legítimo possuidor pacífico; como são específicas e textuais disposições de [p. 1v] de direito na mesma causa de liberdade.

Não provam os autores, nem semi-plenamente os dois principais fatos, que a sobredita Lei requer para compelir a liberdade. Primeiro. Que se carreguem escravos em navios na América, e se descarreguem em algum porto deste Reino: nem se mostra carga de escravos em Pernambuco no navio de que se trata: nem que dele se descarregassem neste porto: Todos sabem que as pessoas, sejam livres, ou escravas, que vêm nos navios para mareação, administração, ou serviço preciso deles, que não são carga do navio, mas indivíduos necessários para a navegação: E como o réu mostra por suas testemunhas e pela certidão da matrícula que os autores se embarcaram no navio para mareação, e serviço dele destinados para ocupações precisas da mesma navegação; fica evidente que não se carregaram para transporte e negócio de mercadoria de que a Lei fala, nem neste porto se descarregaram como tais.

O segundo fato que a Lei requer para compelir a liberdade, é mostrar-se certidão dos administradores, e oficiais da alfândega do lugar aonde aportarem do dia mês, e ano em que

desembarcaram: até agora se não mostrou tal certidão de descarga, ou desembarque, não se mostrando estes precisos fatos não compete a liberdade outorgada naquela Lei; muito principalmente quando se faz patente por este processo que o caso dele, não é compreendido nos dois inconvenientes, que motivaram a mesma Lei, e que por eles se pretenderam evitar; e são eles unicamente, a diminuição que se [] aos moços brancos na faculdade de servirem por [soldada] evitando a ociosidade com a multidão de escravos que se introduzia no Reino. E outrossim a diminuição que se fazia na cultura e tráfico da América, e sua navegação, e comércio faltando lá os pretos mais próprios para aqueles ministérios. [p. 2] E ambos estes motivos faltam no caso presente; porque nem os autores vieram a este porto para cá ficarem servindo, nem diminuem a navegação das conquistas porque para continuar nela pretende o réu que se lhe desembarquem. Antes pelo contrário do que pretendem os autores, e julga a sentença, se aumentariam os inconvenientes que a Lei quis evitar; e resultaria um notável prejuízo ao Reino e sua Capital dificultando-se o comércio que a ela quisessem dirigir os habitantes (sic) das Conquistas que geram o seu negócio em navios próprios, ou alheios, e com escravos seus, ou alugados; talvez com impossibilidade, ou ao menos com menor utilidade de guarnecerem as mareações com oficiais, e marinheiros brancos, e contra a intenção do Nosso Legislador, e com impedimento dos paternais sentimentos, e providências expressamente declaradas no mesmo Aviso; vindo a concluir-se com evidência não ser o caso de que se trata compreendido naquela Lei; e que basta ler-se para se conhecer, que pela mesma Lei carecem os autores da ação intentada, muito principalmente faltando também outro requisito essencial por Direito para a poderem intentar, qual é a prestação das contas que primeiro devem dar a seu senhor do emprego, administração, ou ministério, a que fossem por ele destinados, pois que de outra sorte podem acontecer prejuízos graves ao mesmo senhor, que nem ao menos foi [achado] ou ouvido, a este, ou semelhante respeito, contra os princípios de todo o Direito ainda [natural] tratando-se principalmente da pena posta à contravenção da Lei, e não de favor da liberdade, pois deixa os escravos do Reino e os das conquistas na escravidão em que se achavam. Quanto mais contemplando-se o Aviso de 22 de fevereiro de 1776 que [p. 2v] Que não envolvendo derrogação, limitação, ou ampliação da referida Lei, mas sim uma simples declaração, muito conforme a letra e espírito da mesma Lei, da intenção do Legislador, fica sendo legitimamente intimada pelo Secretário de Estado: pois na conformidade de direito pode o Soberano declarar a sua intenção pelo modo que lhe parecer, e basta que dela conste, para se dever observar muito principalmente quando também consta que o Legislador quer se observe geralmente a sua declaração, como se manifesta daquele Aviso que a esse fim se mandou remeter a todos os superintendentes das alfândegas

do Reino: nem em tais circunstâncias há doutor que duvide do vigor de semelhantes Avisos, ou declarações, muito mais concorrendo achar-se o de que se trata em atual prática, e observância, presente o mesmo príncipe; e não só neste porto, mas em todos os do Reino.

Nem naquela matrícula de Pernambuco falta cláusula substancial que encontre o efeito do mesmo Aviso: pois, suposto se omitiu a declaração dos nomes dos senhores dos escravos, esta declaração é uma qualidade inerente, e accidental que se acha suprida pela geminada, e muitas vezes repetida confissão que os autores fazem de serem escravos, e ser seu senhor Antonio de Souza Portela morador em Angola; com a qual se purifica a identidade das pessoas, a cujo fim só se dirige semelhante declaração; como bem se conclui de outra semelhante expressão que requer a mesma Lei de que falamos no fim do seu princípio: E quando consta da substância dos requisitos da Lei não se atende às palavras, ou acidentes, que retardem a sua execução porque se deve sempre seguir a [p. 3] intenção da Lei, e a vontade do Legislador.

Portanto, e o mais dos autos julgam provados de Direito os embargos [] 100, e por virtude deles declaram de nenhum efeito a sentença [] 97[v]: E que os autores carecem da ação intentada, e devem ficar no estado de cativo em que se achavam quando aportaram a este Reino, devendo, e podendo o réu navegar o navio com os oficiais, marinheiros, e serventes que trouxe, livremente até para observância das Leis, e Direito do Mar, que obriga os ditos oficiais e marinheiros a servir no mesmo navio até tornar ao porto de que saíam. E paguem os autores os custos dos autos em que os condenam. Lisboa 11 de abril de 1778.

Ribeiro de Lemos // Vasconcelos // Ferreira //

Referências

- BLACKBURN, Robin. *A queda do escravismo colonial: 1776-1848*. Rio de Janeiro: Record, 2002.
- BOXER, Charles. *O Império Marítimo Português 1415-1825*. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.
- CLEVE, George van. "Somerset's case" and its antecedents in imperial perspective. *Law and History Review*, v. 24, n. 3, p. 601-645, 2006.
- FALCON, Francisco José Calazans. *A Época Pombalina: política econômica e monarquia ilustrada*. São Paulo: Ática, 1982.
- GOULD, Eliga. H. Zones of law, zones of violence: the legal geography of British Atlantic, circa 1772. *The William and Mary Quarterly*, v. 60, n. 3, p. 471-510, 2003.
- GRINBERG, Keila. Alforria, direito e direitos no Brasil e nos Estados Unidos. *Estudos Históricos*. Rio de Janeiro, nº 27, 2001.
- KLEIN, H.S. Os Homens Livres de Cor na Sociedade Escravista Brasileira. *Dados*, Rio de Janeiro, n. 17, 1978.
- LARA, Silvia (Org). Legislação sobre escravos africanos na América portuguesa. In: José Andrés-Gallego (Diretor e Coordenador). *Nuevas Aportaciones A La Historia Jurídica de Iberoamérica*. Madrid: Fundación Histórica Tavera, 2000.
- MATTOS, Hebe. A escravidão moderna nos quadros do Império português: O Antigo Regime em perspectiva atlântica. In: Bicalho, M. F; Fragoso, J; Gouveia, M. F (Orgs). *O Antigo Regime nos trópicos: a dinâmica imperial portuguesa (séculos XVI-XVIII)*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.
- MAXWELL, Kenneth. *Marquês de Pombal: paradoxo do iluminismo*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1996.
- PIMENTEL, Maria do Rosário. *Viagem ao fundo das consciências. A escravatura na época moderna*. Lisboa: Edições Colibri, 1995.
- SILVA, Luiz Geraldo. *A faina, a festa e o rito. Uma etnografia histórica sobre as gentes do mar (sécs XVII ao XIX)*. Tese (doutorado em História) – Universidade de São Paulo, Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, 1996.